



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600743-87.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS

EMENTA

ELEIÇÕES GERAIS 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO AVANTE. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CHAPA COM CANDIDATURA ÚNICA DO GÊNERO MASCULINO. INOBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 17, § 3º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. OBRIGATORIEDADE DE LISTA COM AO MENOS UMA CANDIDATURA DE CADA GÊNERO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. REGULAR INTIMAÇÃO. TRANSCURSO DO TRÍDUO LEGAL *IN ALBIS*. INÉRCIA PARTIDÁRIA INJUSTIFICADA. INDEFERIMENTO DO DRAP. ART. 17, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REFLEXOS NO REGISTRO INDIVIDUAL VINCULADO. PREJUDICIALIDADE DO RESPECTIVO RRC. INDEFERIMENTO DO DRAP.

I. Caso em exame

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido AVANTE, visando à participação nas Eleições Gerais Estaduais de 2026, no pleito proporcional para o cargo de Deputado Estadual em Alagoas, com a apresentação de apenas uma candidatura, exclusivamente do gênero masculino.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se a apresentação de chapa proporcional com candidatura única masculina atende às exigências de diversidade de gênero fixadas na legislação eleitoral e quais são os efeitos da inércia do partido político regularmente intimado para sanar a irregularidade.

III. Razões de decidir

O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece, de forma cogente, o preenchimento dos limites mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) de candidaturas para cada gênero nas eleições proporcionais.

O art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.729/2024, veda a indicação de candidatura proporcional unipessoal de um só gênero, prescrevendo que o partido deverá apresentar lista contendo ao menos uma candidatura feminina e uma masculina.

Convertido o feito em diligência, nos moldes do art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, a agremiação partidária permaneceu inerte após regular intimação, deixando de promover a inclusão de candidatura feminina apta a adequar a chapa aos parâmetros legais.

Nos termos do art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a inobservância dos percentuais de gênero, não sanada após regular intimação, impõe o indeferimento do DRAP, com repercussão sobre o registro de candidatura individual a ele vinculado.

IV. Dispositivo e tese

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) indeferido.

Teses de julgamento:

1. A apresentação de chapa proporcional contendo candidatura única de um só gênero viola o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
2. A inércia da agremiação partidária em atender à determinação judicial de adequação da cota de gênero enseja o indeferimento do DRAP, nos termos do art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com o consequente prejuízo ao registro individual conexo.

Referências: Constituição da República, arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, I. Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º. Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 17, §§ 3º-A e 6º, 34, 36 e 48, § 4º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Órgão de Direção Estadual do Partido AVANTE em Alagoas para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Cuida-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo **Órgão de Direção Estadual do Partido AVANTE em Alagoas**, subscrito por seu Presidente Estadual, Senhor Marcos André Omena da Silva, com a finalidade de obter a habilitação da agremiação para concorrer às **Eleições Gerais Estaduais de 2026**, especificamente no pleito proporcional para o cargo de **Deputado Estadual** (ID 10492252).

O requerimento foi instruído com o formulário eletrônico gerado pelo Sistema de Candidaturas Módulo Externo (CANDex) e com a respectiva cópia da ata da convenção partidária estadual, realizada em 05 de agosto de 2026, no Município de Barra de Santo Antônio/AL (ID 10492389).

Do exame da documentação acostada pela agremiação requerente, em especial da relação de candidaturas submetida à apreciação desta Justiça Especializada, constata-se a indicação de **apenas 1 (uma) candidatura** para a disputa proporcional ao cargo de Deputado Estadual, correspondente ao candidato Marcos Pereira Alves, concorrente sob o número 70123, pertencente ao gênero masculino (ID 10492252).

Em cumprimento às determinações normativas que regem o procedimento de registro, foi expedido e publicado, no Diário da Justiça Eletrônico de 16 de agosto de 2026, o **Edital nº 00025** (ID 10492396), conferindo-se a necessária publicidade ao pedido de registro coletivo e abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de impugnações ou notícias de inelegibilidade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou ciência da publicação do respectivo edital e postulou a remessa dos autos após a instrução cartorária de praxe (ID 10494077).

Conforme certificado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em 22 de agosto de 2026, transcorreu integralmente o prazo legal sem a apresentação de impugnação por legitimados ou notícia de inelegibilidade por cidadãos (ID 10497867).

A Secretaria Judiciária acostou aos autos a competente **Informação de Partido** (ID 10497811), na qual atestou a regularidade formal da convenção, a tempestividade do pedido e a legitimidade do subscritor. Registrou, contudo, que a composição da chapa proporcional apresentada pelo AVANTE contemplou o total de 1 (um) candidato do gênero masculino (100%) e 0 (zero) candidatura do gênero feminino (0%), resultando na inobservância do regramento relativo aos percentuais de gênero.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** exarou parecer preliminar no qual identificou afronta direta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que obstatam o requerimento de candidatura única em eleições proporcionais e impõem a presença de ao menos uma candidatura de cada gênero na lista partidária (ID 10498910).

Na oportunidade, em prestígio aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do aproveitamento dos atos processuais, o órgão ministerial opinou pela conversão do feito em diligência, facultando à agremiação a regularização da chapa mediante a inclusão de candidatura feminina, sob pena de indeferimento do DRAP (ID 10498910).

Acolhendo a manifestação ministerial, esta Relatoria proferiu despacho determinando a expressa intimação do Partido AVANTE para que, no prazo de 3 (três) dias, procedesse ao saneamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, mediante a inclusão de ao menos uma candidatura feminina, sob expressa cominação de indeferimento (ID 10500356).

Não obstante a regular intimação, a agremiação partidária permaneceu inerte, transcorrendo o tríduo legal *in albis*, sem qualquer manifestação, emenda à chapa, pedido de dilação ou justificativa nos autos.

Em manifestação conclusiva, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou a constatação do descumprimento inescusável da cota de gênero e, com esteio no art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, opinou pelo integral **indeferimento** do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários apresentado pelo AVANTE para o cargo de Deputado Estadual no pleito de 2026 (ID 10505720).

É o necessário a relatar.

VOTO

1. Exigência Cogente da Cota de Gênero e Vedação de Candidatura Proporcional Única

O cerne da presente controvérsia reside na análise da regularidade material do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) submetido pelo Partido AVANTE, visando concorrer às Eleições

Gerais Estaduais de 2026 na disputa pelo cargo de Deputado Estadual, diante da constatação de que a chapa proporcional foi apresentada com uma **candidatura única e isolada do gênero masculino**.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece balizas cogentes destinadas a assegurar a diversidade, a pluralidade e a efetiva representatividade política nos certames eleitorais proporcionais. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 consagra verdadeira política pública afirmativa de matriz constitucional, ao fixar a obrigação de que cada partido ou federação preencha o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero nas disputas proporcionais.

A exigência legal da cota de gênero não consubstancia mera recomendação programática ou faculdade atribuída à discricionariedade das agremiações partidárias. Trata-se de imperativo de ordem pública destinado a superar o histórico déficit de representatividade feminina nos espaços de poder e deliberação democrática, promovendo a igualdade material consagrada nos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Constituição da República.

Ao regulamentar a matéria no âmbito do processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral positivou expressamente a diretriz segundo a qual as disputas proporcionais pressupõem a formação de listas que contemplem a diversidade de gênero, vedando a formalização de chapas compostas por candidatura isolada de um único gênero.

Nesse sentido, o art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com a redação conferida pela Resolução TSE nº 23.729/2024, dispõe que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina, para o estrito cumprimento da obrigação legal relativa ao percentual mínimo de candidatura por gênero.

Da dicção normativa extrai-se a inviabilidade jurídica do deferimento de DRAP proporcional integrado por candidatura única de um só gênero, uma vez que a própria conformação da chapa unipessoal impede o cumprimento simultâneo dos parâmetros de gênero legalmente impostos. Ao apresentar apenas 1 (um) candidato do gênero masculino, a agremiação alcança a proporção de 100% (cem por cento) de homens e 0% (zero por cento) de mulheres, frustrando a finalidade precípua do comando afirmativo.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é consolidado no sentido de que o preenchimento dos percentuais de gênero é impositivo e cogente, não se admitindo a validação de chapa proporcional unipessoal masculina que exclua a participação de mulheres, conforme assentado no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0600472-09.2022.6.06.0000:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PERCENTUAL DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CHAPA PROPORCIONAL. MÍNIMO DE DUAS CANDIDATURAS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/CE em que se deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da grei recorrida, que indicou apenas uma candidatura – no caso, de homem – para concorrer ao cargo de deputado federal do Ceará nas Eleições 2022, em suposta afronta aos percentuais mínimo e máximo de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Consoante o disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, "[d]o número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". 3. No REspEl 0600354-43/RN (de minha relatoria, publicado em sessão em 13/9/2022), esta Corte reafirmou a compreensão firmada na Consulta 0600251-91/DF e assentou que "[a] despeito da relevante e imprescindível ação afirmativa de fomento à participação feminina na política, o teor do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não deixa margem para dúvidas de que, em eleições proporcionais, inexistente discricionariedade do partido político para indicar apenas uma mulher ou um homem, visto que o comando legal especifica percentuais mínimos e máximo para candidaturas de cada sexo". 4. As circunstâncias específicas daquele caso concreto – no qual se apreciou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) com apenas uma candidata – conduziram este Tribunal a deferir o registro. Em linhas gerais, considerou-se o ineditismo do debate da matéria neste pleito e a própria apresentação de chapa com candidatura única feminina,

bem como a necessidade de se prestigiar a finalidade da regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que é promover a participação política de mulheres, e a inexistência de intenção do partido de burlar o comando normativo. 5. No presente caso, contudo, que versa sobre chapa com candidatura única masculina, estão ausentes essas especificidades, devendo-se aplicar, por conseguinte, a regra geral definida por esta Corte, no sentido de não se admitir a inobservância dos percentuais de gênero por meio da apresentação de chapa com candidatura única. 6. É inviável a intimação do partido para regularizar seu DRAP, o que se daria com a apresentação de ao menos uma candidata, dada a proximidade da data do pleito. 7. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro do DRAP. Recurso Especial Eleitoral nº060047209, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

Conforme se depreende da jurisprudência consolidada da Corte Superior, a apresentação de chapa proporcional com apenas uma candidatura masculina afronta diretamente o comando normativo do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não havendo espaço para flexibilização quando ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem o afastamento da regra geral.

Na hipótese concreta, o Partido AVANTE formalizou seu DRAP perante este Tribunal Regional Eleitoral indicando unicamente o filiado Marcos Pereira Alves para o cargo de Deputado Estadual (ID 10492252), sem incluir candidatura feminina na lista proporcional registrada (ID 10497811).

Essa composição revela vício de origem na formação da lista partidária, incompatível com a ordem jurídica eleitoral e com as diretrizes normativas que regem a participação política feminina nas Eleições de 2026.

2. Oportunização de Saneamento, Inércia Partidária e Consequências Jurídicas no DRAP e RRC

Identificada a desconformidade material na composição da lista de candidatos a Deputado Estadual, impõe-se verificar se foram observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla cooperação judicial, assegurando-se à grei partidária a oportunidade de saneamento do vício antes da deliberação meritória.

Nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, constatada qualquer falha ou inobservância dos percentuais de gênero previstos na legislação, o partido político, a federação ou o candidato deve ser devidamente intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias.

Em estrita observância a esse regramento e em consonância com a manifestação inicial da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10498910), esta Relatoria converteu o feito em diligência por meio do despacho de ID 10500356, determinando a regular intimação do Partido AVANTE para que procedesse à devida adequação da chapa proporcional no tríduo legal, com a advertência expressa de que o não atendimento acarretaria o indeferimento do registro.

Não obstante tenha sido formal e regularmente intimada, a agremiação partidária manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado sem adotar qualquer providência saneadora, sem indicar candidata do gênero feminino apta a regularizar a chapa e sem apresentar justificativa nos autos.

Diante desse quadro de inércia absoluta e injustificada, incide a consequência jurídica prescrita no art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, segundo o qual a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero constitui causa para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), caso a agremiação, devidamente intimada, não atenda às diligências determinadas.

A inobservância da cota de gênero, somada à ausência de providência destinada a regularizar a composição da lista partidária, compromete a higidez jurídica do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e inviabiliza a habilitação do partido para a disputa do cargo proporcional pleiteado.

Cumprido destacar que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários constitui processo principal e pressuposto de validade jurídica para os requerimentos individuais de registro de candidatura que lhe são conexos. O deferimento do DRAP opera como condição indispensável para que as candidaturas individuais a ele vinculadas possam ser deferidas pela Justiça Eleitoral.

Sobre a repercussão do indeferimento do DRAP nos pedidos individuais, o Tribunal Superior Eleitoral firmou tese ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 0603181-54.2022.6.19.0000:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) INDEFERIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTO SUFICIENTE. ART. 48, CAPUT, § 4º, DA RES.–TSE Nº 23.609/2019. ÓBICE DE VIÉS INTRANSPONÍVEL. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 48, caput, § 4º, da Res.–TSE nº 23.609/2019, o indeferimento do DRAP, por decisão com trânsito em julgado, é fundamento suficiente para o indeferimento dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, porquanto se mostra prejudicada a pretensão. 2. Recurso especial eleitoral não provido. Recurso Especial Eleitoral nº 060318154, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022.

A *ratio decidendi* do precedente da Corte Superior evidencia que o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários compromete a base de sustentação partidária necessária à participação dos filiados no certame, acarretando a prejudicialidade dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) a ele vinculados, nos termos e nas condições estabelecidos pela disciplina normativa aplicável.

Portanto, o indeferimento do DRAP do Partido AVANTE para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais Estaduais de 2026 repercute diretamente no pedido de registro individual de Marcos Pereira Alves, autuado sob o Processo nº 0600744-72.2026.6.02.0000 (ID 10492396).

3. Dispositivo e Fechamento do Julgamento

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO no sentido de INDEFERIR** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo **Órgão de Direção Estadual do Partido AVANTE em Alagoas** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições Gerais Estaduais de 2026, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17, §§ 3º-A e 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, em razão do descumprimento dos percentuais mínimos e máximos de gênero e da ausência de atendimento à diligência saneadora regularmente oportunizada.

Determino à Secretaria Judiciária que proceda à imediata juntada de cópia do presente acórdão nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura individual vinculado (candidato Marcos Pereira Alves), certificando-se a prejudicialidade e adotando-se as providências de estilo para os competentes registros no Sistema de Candidaturas (SISTAC) e publicações no mural eletrônico.

Maceió (AL), data da assinatura digital.

Desembargadora Eleitoral **NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN**

Relatora

